



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.004524/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.359 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente HENRIQUE CESAR LOUVISI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRRF. JUROS À TAXA SELIC.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor total de R\$ 29.597,51, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 44.041,00, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 12.111,27 (fls. 7/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da manifestação de inconformidade, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-28.269, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 38/45):

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 25/09/2007, o Auto de Infração de fls. 05 a 09, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, que resultou em **crédito total apurado no valor de R\$ 29.597,51**, sendo R\$ 12.111,27 de IRPF-Suplementar, R\$ 9.083,45 de multa de ofício e R\$ 88.402,79 de juros de mora (calculados até 09/2007).

Motivou o lançamento de ofício (fl. 08) **a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.**

De acordo com a motivação do lançamento, **o contribuinte deixou de declarar R\$ 44.041,00**, conforme precatório nº 42.022/AL, recebidos pelo êxito obtido no julgamento da Ação Declaratória 2003.83.00009323-4 que julgou procedente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos. No julgamento da Apelação Civil nº 345122-PE, **que pleiteava a não incidência do imposto de renda sobre aqueles rendimentos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou-os de natureza remuneratória e, portanto, tributáveis.**

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 26/10/2007 (fls. 23 e 24) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 a 04, em 20/11/2007, na qual, em síntese e dentre outros aspectos argui:

- 1) Que o contribuinte não recebeu da fonte pagadora o “Comprovante de Rendimentos” referente aos rendimentos em questão. Fato este que induziu ao erro cometido pelo contribuinte de não informar tais rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual;
- 2) Cita o Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista o equívoco cometido pela fonte pagadora, ser o réu primário e encontrar-se com suas obrigações em dia, para que não seja cobrada a multa de ofício e, também, os juros moratórios; e,
- 3) A improcedência da cobrança uma vez que há uma Apelação Cível nº 345122-PE ainda em tramitação. Não tendo tal ação transitada em julgado, visto que aguarda o julgamento dos Embargos Declaratórios interpostos no dia 15/02/2007.

Diante do exposto requer:

- 1) A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até que seja julgada por definitivo a questão acerca da natureza dos valores recebidos pelo precatório 42.022/AL.

- 2) A extinção do crédito tributário, caso seja, posteriormente, reconhecida a natureza indenizatória dos rendimentos objeto do lançamento;
- 3) Seja afastada a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação em face da concomitância com ação judicial em relação a natureza tributária ou indenizatória dos rendimentos omitidos, e julgou improcedente a impugnação em relação aos demais pontos suscitados, alusivos à multa de ofício e juros de mora, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 18/03/2010 (fls. 48), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 12/04/2010, recurso voluntário (fls. 49/77), reportando-se as razões da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

3 - DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Verifica-se que a obrigação principal encontra-se sub judice, com dúvida acerca da tributação do rendimento. Dessa feita, como o acessório segue o principal, é certo que a certeza quanto à cobrança dos reflexos legais fica atrelada à decisão definitiva do poder judiciário.

A multa de lançamento de ofício, como decorre do próprio termo, pressupõe a atividade, a iniciativa da autoridade administrativa que, diante da constatação de descumprimento da lei, pelo contribuinte, apura a infração e lhe aplica as cominações legais. O lançamento de ofício é previsto no art. 149 do C.T.N., e a multa de lançamento de ofício se insere entre as penalidades referidas no "caput" de seu artigo 161.

Ocorre que quando da obrigatoriedade do lançamento, a natureza do rendimento omitido encontrava-se sub judice, bem como à época não foi repassado pela fonte pagadora o "Comprovante de Rendimentos".

Os fatos ocorridos inviabilizaram o lançamento dos rendimentos recebidos no Precatório nº 42.022/AL na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - Exercício 2003 - pelo contribuinte, que dessa forma, não pode ser penalizado com os acréscimos legais.

Importante destacar que a certeza quanto à tributação sobre os rendimentos recebidos no referido precatório só se dará com o trânsito em julgado da decisão.

Requer, ao final, o cancelamento dos acréscimos legais lançados na autuação. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 55/77.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica – Dos encargos legais aplicados:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2003 que, diante do imposto suplementar apurado (R\$ 12.111,27) foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 115.851,07 para R\$ 159.892,07, importando na alteração do imposto a restituir declarado de R\$ 7.012,72 para o imposto a pagar de R\$ 5.098,55, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, com especial destaque para a **parte em litígio referente aos encargos legais aplicados (juros de mora e multa e ofício)**.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 38/45) e atendo-se às informações contidas no auto de infração lavrado (fls. 7/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Ademais, considerando que a peça recursal não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – em relação aos pontos ainda em litígio – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor proferido (fls. 43/44), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Matérias não submetidas à apreciação judicial

Ocorre que outras matérias trazidas a debate na esfera administrativa não foram submetidas à apreciação do Poder Judiciário, devendo ser aqui analisadas, quais sejam, a multa de ofício e os juros de mora lançados.

Multa de Ofício e Juros de Mora

O defendente contesta a multa de ofício e os juros de mora na constituição do presente crédito tributário citando o Princípio da Proporcionalidade, tendo, em vista o equívoco cometido pela fonte pagadora ao não reter o imposto na fonte e não entregar o “Comprovante de Rendimentos” ao contribuinte; ser o réu primário e encontrar-se com suas obrigações em dia.

São incabíveis alegações subjetivas relativas ao contribuinte, pois se considera infração tributária qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária, praticada pelo sujeito passivo contra a legislação tributária.

Estabelece o art. 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No direito tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal existirá tenha ou não o sujeito passivo intenção de prejudicar o Fisco. Optou o CTN, em princípio, pela teoria da objetividade da infração fiscal, não importando, para a punição do infrator, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato.

Também não importa pesquisar, em princípio, se o ato ilícito praticado gerou efeitos (por exemplo, afetou o montante do tributo a ser recolhido), nem interessa saber qual a natureza do ato ou a extensão dos seus efeitos.

A penalidade a ser aplicada no campo tributário, portanto, independe das circunstâncias ou dos efeitos das infrações, bastando, para sua aplicação, que se caracterize o fato ocorrido como desobediência à lei tributária.

(...).

Constatada falta de cumprimento pelos contribuintes das obrigações tributárias impostas por lei, impõe-se a exigência da multa de ofício no percentual previsto na legislação pertinente sobre a diferença de tributo apurada em procedimento de ofício, não cabendo à autoridade administrativa afastá-la ou reduzi-la, exceto quando existente previsão legal que assim autorize, como já ressaltado.

No que tange ao cálculo dos juros de mora, o art. 5º, § 3º c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 determina expressamente a utilização de juros equivalentes à taxa Selic a título de juros de mora.

Ainda, nesse aspecto, é expresse o art. 161 do CTN, que dispõe:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

E neste sentido também já se firmou o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, para os casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não está vinculada à existência de depósito judicial:

(...)

Ressalte-se que os juros não guardam natureza punitiva, mas, ao contrário, representam apenas a remuneração do capital que permaneceu em poder da contribuinte. Os juros de mora constituem ressarcimento do credor (no caso, o Estado), que foi privado de seu capital (crédito tributário), correspondendo ao fruto deste capital.

Assim, constituindo os juros encargos decorrentes de infração à legislação tributária, estes são devidos sempre que houver atraso no adimplemento da obrigação de pagar, esteja ou não a cobrança suspensa por decisão administrativa ou judicial. Esse é o entendimento que norteia a dicção do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, transcrito, verbis:

“Art. 5º. A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Como se pode observar, os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a cobrança do imposto houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, na exata dicção do art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79. Entretanto, em caso de procedência da ação judicial, indevidos serão a carga tributária apurada (principal) e os respectivos consectários moratórios (acessórios).

Quanto a multa de ofício, não há nos autos notícia de que à época da autuação o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa (embora *sub judice*) ou tivesse sido lavrado com a finalidade de prevenir a decadência, hipótese em que, segundo o art. 63 da Lei nº 9.430/96, caberia sua exclusão. Logo, não ocorrendo nenhuma das hipóteses dos art. 151 do CTN, inexistiu impedimentos para a constituição do crédito, porquanto inexistentes as prerrogativas legais a possibilitar a exclusão da multa de ofício.

Nada obstante, mesmo que assim não fosse, também não encontrariam guarida nesse momento processual. Em relação à incidência da multa de ofício sobre o crédito tributário, bem como a incidência de juros à taxa SELIC, tais matérias já se encontram pacificadas neste CARF, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar a pretensão recursal, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter os acréscimos legais aplicados no auto de infração lavrado relativo ao imposto de renda suplementar no valor de R\$ 12.111,27, apurado no ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto